



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10509.000192/2003-48
Recurso nº 141.184 Voluntário
Acórdão nº 3202-00.050 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de setembro de 2009
Matéria II/IPI - Falta de Recolhimento
Recorrente ALSTOM BRASIL LTDA
Recorrida DRJ-Fortaleza/CE

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 10/05/2002

NORMAS PROCESSUAIS. CONCESSÃO DE REGIME ADUANEIRO ESPECIAL. OBSERVÂNCIA DE RITO PROCESSUAL PRÓPRIO. DISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA ADMINISTRATIVAMENTE.

A concessão de regime aduaneiro especial de admissão temporária segue rito processual próprio, não abarcado pelo processo administrativo fiscal, previsto no Decreto nº. 70.235/72. Não deve ser conhecida a impugnação que tenta revolver matéria já decidida na esfera administrativa quanto à inaplicabilidade do regime pleiteado, sem que sejam apresentados argumentos de defesa relativos ao lançamento consubstanciado no auto de infração.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

Assinatura manuscrita de José Luiz Novo Rossari.

JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI – Presidente

Irene Torres

IRENE SOUZA DA TRINDADE TORRES - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros José Luiz Novo Rossari, Irene Souza da Trindade Torres, Rodrigo Cardozo Miranda, Heroldes Bahr Neto. Esteve presente Luis Eduardo Garrosino Barbieri (suplente da Fazenda) e Rodrigo de Macedo e Burgos. Ausentes os conselheiros João Luiz Fregonazzi e Susy Gomes Hoffmann.

Relatório

Em 30/04/2002, nos autos do processo administrativo nº. 10509.000253/2002-96, a interessada requereu a concessão de **regime aduaneiro especial de admissão temporária**, com pagamento proporcional de tributos, para as mercadorias declaradas na DI nº. 02/0419419-3, registrada em 10/05/2002 (fls.14/16).

Em 17/05/2002 a interessada tomou ciência do despacho proferido pela Alfândega/SSA/BA, onde lhe era concedido o prazo de 10 dias para a apresentação de documentos e esclarecimentos necessários à correta instrução do pedido, nos termos da IN/SRF nº. 150/99 (fl. 17).

Em 06/06/2002, enquanto se aguardava manifestação da contribuinte quanto às exigências formuladas para a concessão do regime suspensivo pleiteado, ao argumento de que as mercadorias encontravam-se retidas pela Receita Federal em razão da grave deflagrada pelos Auditores Fiscais no aeroporto de Salvador, e de que já havia recolhido todos os tributos devidos, a requerente obteve liminar favorável nos autos do Mandado de Segurança nº. 2002.12012-0, impetrado perante a 7ª Vara da Justiça Federal em Salvador, onde aquele juízo determinou o procedimento regular de desembaraço das mercadorias constantes de diversas DI, inclusa a DI nº. 02/0419419-3, objeto de discussão nesta lide. Posteriormente, a segurança foi concedida (fls. 20/36)

Em 14/06/2002, à vista dos termos da Decisão Judicial - que determinou a imediata liberação das mercadorias, facultando à Aduana posterior fiscalização - notificou-se o importador de que, no intuito de salvaguardar seus interesses, poderia optar por submeter as mercadorias, enquanto armazenadas no recinto alfandegado, ao procedimento de conferência aduaneira, para lavratura dos termos de verificação física, tendo em vista que não tinham sido analisadas todas as questões que envolviam a concessão do regime suspensivo e o despacho aduaneiro. A empresa, por intermédio de seu representante legal, optou por não submeter as mercadorias à conferência física (fl. 38). A mercadoria, então, foi entregue ao importador sem a conclusão da instrução do pedido de concessão do regime suspensivo e sem a conferência física para identificação das mercadorias (fl. 40).

Em 30/09/2002, o pedido de concessão do regime especial de admissão temporária foi indeferido pela autoridade aduaneira (fls. 42/44). Em 23/12/2002, foi negado provimento ao recurso voluntário, por meio do Despacho Decisório do Superintendente da Receita Federal na 5ª Região Fiscal, fundamentado no Parecer DIANA nº. 112/2002 (fls. 124/128), ao que foi dado ciência à interessada em 03/01/2003.

Em 10/03/2003, a Aduana, em conformidade com o disposto no Ato Declaratório Normativo CST nº. 21/80, solicitou à interessada a comprovação do recolhimento dos tributos, por aplicável ao caso o despacho para consumo, vez que a mercadoria já havia sido entregue ao importador desde 14/06/2002 (fls. 52/53).

Assim, em 30/05/2003, já expirado o prazo concedido para a comprovação do recolhimento dos tributos, sem qualquer manifestação por parte da empresa importadora, foram lavrados os Autos de Infração para constituição de créditos tributários relativos a Imposto de

Importação (fls.01/05) e Imposto Sobre Produto Industrializados (fls.06/10) que deixaram de ser pagos quando do registro da DI nº. 02/0419419-3, em 10/05/2002, acrescidos de multa de ofício e juros de mora.

Tendo tomado ciência dos Autos de Infração em 18/06/2003 (AR à fl. 62), a interessada apresentou impugnação em 15/07/2003 (fls. 64/74).

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Fortaleza/CE não conheceu da impugnação, por entender que não lhe cabia o reexame da matéria relativa ao indeferimento do pedido de concessão do regime especial de admissão temporária, nos termos da ementa adiante transcrita:

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Data do fato gerador: 10/05/2002

REGIME DE ESPECIAL DE ADMISSÃO TEMPORÁRIA. COMPETÊNCIA PARA APRECIÇÃO.

A decisão sobre o pedido de concessão do regime de especial de admissão temporária compete ao titular da unidade da Receita Federal responsável pelo despacho aduaneiro da mercadoria, facultado, em caso de indeferimento, recurso para o Superintendente Regional da Receita Federal da respectiva região fiscal, não sendo cabível o reexame da matéria pelas Delegacias da Receita Federal de Julgamento.

Havendo lançamento de ofício decorrente do indeferimento do pedido de concessão de regime de admissão temporária, a apreciação do litígio por parte das DRJ's baseia-se na premissa da inaplicabilidade do benefício fiscal tal como decidido pelas autoridades administrativas competentes.

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

Considerar-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente questionada pelo impugnante

Impugnação não conhecida.

Da decisão da DRJ foi dada ciência à contribuinte em 05/12/2007 (fl. 100).

Irresignada, em 14/12/2007 a querelante apresentou Recurso Voluntário a este Colegiado (fls. 103/121), repisando os mesmos argumentos expendidos na impugnação e aduzindo, ainda, em síntese:

- que o Auto de Infração nada mais é que um ato jurídico administrativo que objetiva formalizar a constatação de uma obrigação tributária. Assim, como a impugnação apresentada diz respeito à própria lisura do crédito tributário, exigido por meio do Auto de Infração, não é cabível o não conhecimento da impugnação pela DRJ-Fortaleza/CE.

- não há como sustentar a impossibilidade da ocorrência do lançamento sem adentrar na questão relacionada à negativa da concessão do regime especial de admissão temporária, vez que o pretense crédito só existe porque o benefício fiscal foi, no seu entender, ilegalmente indeferido; e

- que, sendo a finalidade do Auto de Infração lavrado legitimar a cobrança pretendida, inexistente motivo para que não se possa alegar toda a matéria pertinente ao caso, não podendo ser limitado o seu direito de defesa.

Ao final, requer seja anulada a decisão que não conheceu da impugnação e o retorno dos autos à instância de origem para novo julgamento. *Ad cautelam*, requer sejam acatados seus argumentos de mérito, para declarar insubsistente o lançamento tributário.

É o Relatório.

Voto

Conselheira IRENE SOUZA DA TRINDADE TORRES, Relatora

O recurso voluntário é tempestivo e preenche as demais condições de admissibilidade, razões pelas quais dele conheço.

Chegam os autos a este Colegiado em razão da inconformidade da contribuinte em relação à decisão de primeira instância que não conheceu da impugnação apresentada.

Analisando-se a impugnação oferecida, tem-se que os argumentos de defesa ali desenvolvidos, contrários à lavratura do Auto de Infração ora sob litígio, podem ser assim sintetizados, reproduzindo-se as palavras da então impugnante:

- *“ ao negar o regime de admissão temporária e autuar a requerente exclusivamente porque ‘para dar cumprimento à liminar, não pôde ser efetuada a conferência física dos equipamentos’, a Administração está a extrair consequências – prejudiciais ao particular – de sua inatividade naquela ocasião, inatividade essa que inviabilizou a regular conclusão dos procedimentos de desembaraço aduaneiro, mas para a qual o administrado não contribuiu de qualquer forma, não podendo ser penalizado por isso”;*
- *“O STJ possui firme entendimento no sentido de que, estando a vistoria, ou qualquer outro ato relativo ao desembaraço de bens importados, impedidos por força de greve dos servidores, não pode o particular ser prejudicado ou penalizado com isso.”*
- *“O Auto lavrado não tem mínimas condições de subsistir, porque ofensivo à lei e à Carta Maior da República, na letra do entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça.”*

Verifica-se de tais argumentos, portanto, que, no entendimento da contribuinte, não lhe poderia ter sido indeferido o pedido de importação sob regime aduaneiro especial de admissão temporária, pois, ao seu ver, a verificação física das mercadorias encontrava-se prejudicada em razão da greve dos Auditores Fiscais. Assim, mesmo tendo livremente optado por não efetuar a conferência física das mercadorias - conforme restou demonstrado no termo firmado por seu representante legal à fl. 38 - entende que o auto de infração está a penalizá-la pela prática de ato da qual se exime de qualquer responsabilidade.

O que se observa daí é que, por meios transversos, pretende a recorrente ressuscitar questão já firmada em litígio administrativo anterior, qual seja, o indeferimento do regime aduaneiro especial pretendido. Essa questão foi amplamente discutida nos autos do processo administrativo nº. 10509.000253/2002-96, no qual, na forma da lei, foi obedecido o rito próprio daquela matéria litigiosa, tendo sido, naquela oportunidade, amplamente oportunizado à interessada o exercício do seu direito de defesa.

Conforme salientou a DRJ-Fortaleza/CE, a matéria relacionada àquele pleito possui um rito processual próprio, previsto no art. 11 da Instrução Normativa nº. 150/199: o

chefe da unidade local da SRF, responsável pelo despacho aduaneiro, decide quanto à concessão do regime aduaneiro especial, e desta decisão cabe recurso ao Superintendente Regional da Receita Federal, que se pronuncia em caráter final sobre a matéria, não sendo aplicável ao caso o rito do processo administrativo fiscal do Decreto nº. 70.235/72.

A inaplicabilidade do regime especial de admissão temporária, portanto, já não está mais em discussão e não pode, por meio de qualquer subterfúgio, ser revolvida na esfera administrativa. Caso a contribuinte sinta-se ferida de morte no que entende ser seu direito, ser-lhe-á ainda cabível discutir toda a matéria na esfera judicial, vez que se encontra esgotada a instância administrativa.

Assim, já que não há como sustentar a impossibilidade da ocorrência do lançamento consubstanciado no Auto de Infração sem que se questione a negativa da concessão do regime especial de admissão temporária - conforme afirmou a própria contribuinte em seu recurso - é de se concluir, no sentido inverso, que, uma vez pacificada na esfera administrativa o não cabimento do regime aduaneiro especial pretendido, em nada há que se reparar o lançamento constituído no Auto de Infração. Por tal motivo é que, como bem asseverou a DRJ, a contribuinte deixou de apresentar qualquer outro argumento de defesa na impugnação.

Desta forma, vez que, nas palavras da autoridade julgadora *a quo*, a interessada não apresentou nenhuma outra contestação específica a respeito do lançamento dos impostos e dos respectivos consectários legais, mas apenas as alegações expendidas na tentativa de demonstrar que faz jus ao regime aduaneiro especial de admissão temporária, e uma vez que tal matéria não é objeto do presente litígio, acertada a decisão daquela instância julgadora, que não conheceu da impugnação por tratar de matéria não afeta à lide.

Por todo o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso voluntário.

É como voto.


IRENE SOUZA DA TRINDADE TORRES - Relatora